



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.594/05

RELATÓRIO

O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora **Maria do Socorro Correia de Oliveira**, Assistente Social, Matrícula nº 96.873-1, lotada na Secretaria de Educação do Estado. Contava, à época do ato, com 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço e 54 anos de idade.

Após examinar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas verificou erro na fundamentação do ato, bem como no cálculo dos proventos, uma vez que foi incorporada a estes a Gratificação de Atividades Especiais Temporária. Constatou, ainda, ausência do abono de permanência a que a aposentanda faz jus, conforme preceitua o art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85.

Citada a prestar esclarecimentos, a autoridade responsável apresentou defesa, às fls. 55/59 e 65/67 dos autos. A Unidade Técnica analisou os argumentos e permaneceu com o entendimento inicial. Assim, foi baixada a **Resolução RC1TC nº 169/2006**, a qual assinou prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV procedesse ao restabelecimento da legalidade.

O Presidente da PBPREV interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão da Resolução já mencionada e após as devidas análises da Auditoria e do Ministério Público, o Tribunal de Contas decidiu conhecer do recurso e, no mérito, concedeu provimento total, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela de Gratificação de Atividades Especiais – Temporária, mantendo-se também a parcela do Abono de Permanência, considerando que no caso específico a servidora, à época, satisfazia todas as exigências legais, conforme **Acórdão APL TC nº 318/2009**, publicado em 22.05.2009 (DOE).

Citado da decisão proferida, o Presidente da PBPREV comprovou por meio dos documentos acostados aos autos às fls. 102/106, o cumprimento da decisão proferida no Acórdão APL TC nº 318/2009. A Unidade Técnica conclui no relatório de fls. 107/108 que o Órgão de origem cumpriu, na íntegra, as determinações do Acórdão APL TC nº 318/2009, sanando dessa forma as falhas da aposentadoria em análise, a qual merece o competente registro.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 318/2009**, face à comprovação da inclusão das parcelas de: Gratificação de Atividades Especiais – Temporária e Abono de Permanência, considerando que à época a servidora satisfazia todas as exigências legais necessárias para tanto;
- b) **JULGUEM LEGAL** o ato concessivo e concedam o competente registro;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.594/05

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 318/2009

Órgão: Paraíba Previdência - PBprev

Atos de Administração de Pessoal.
Verificação de cumprimento de Acórdão.
Cumprimento Integral.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0136/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.594/05, referente Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sr^a. **MARIA DO SOCORRO CORREIA DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 96.873-1, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 318/2009**, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 318/2009**, face à comprovação da inclusão das parcelas de: Gratificação de Atividades Especiais – Temporária e Abono de Permanência, considerando que, à época, a servidora satisfazia todas as exigências legais necessárias para tanto;
- 2) **JULGAR LEGAL** o ato concessivo e **CONCEDER** o competente registro, tendo presentes a sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados corretos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO